

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera o do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os atuais §§ 9º a 11, renumerando-se os subsequentes:

“§ 8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes de cargos especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem e, no limite de cinco por cento do efetivo da Corporação, os ocupantes de outros cargos definidos pela legislação estadual como de função policial-militar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca adaptar a norma geral que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, às novas condições que alcançam as Polícias Militares, bastante

diversas das existentes quando da edição do referente diploma normativo, há mais de quarenta anos.

Também proporcionará maior flexibilidade aos Poderes Estaduais para adequarem sua legislação pertinente às circunstâncias locais. Melhor ainda, estar-se-á respeitando o pacto federativo ao deixar que cada ente político descentralizado defina aqueles cargos que corresponderão à função policial-militar, de acordo com suas peculiaridades.

A proposta, nos termos em que foi formulada, também não perdeu de vista o mandamento contido no art. 22, XXI, da Constituição Federal, vez que preservada a competência privativa da União para legislar sobre as “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”, particularmente pela limitação a cinco por cento do efetivo da Corporação a possibilidade de a legislação estadual definir outros cargos, fora do Quadro de Organização ou de lotação da Corporação, como de função policial-militar, impedindo excessos ou desvios, como o esvaziamento das Corporações militares estaduais por manobras meramente políticas.

Aliás, nos termos do art. 142, X, combinado com art. 42, § 1º, da Carta de 88, é possível concluir que a definição das funções consideradas de natureza e de interesse policial militar e regulamentação das hipóteses de ocupação dessas funções são de competência da legislação estadual, uma vez que cabe à “lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X”.

A Magna Corte tem dado repetidas manifestações nesse sentido, como no voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.540-MS (grifo nosso):

Sr. Presidente, problema sério, na questão da competência concorrente, é a demarcação do âmbito normativo das chamadas ‘normas gerais’. E, neste ponto, efetivamente estou, como assinalou o Ministro Nelson Jobim, em que essa competência federal do art. 22, inciso XXI, para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”, há de ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da

estruturação das polícias militares com o seu papel de 'forças auxiliares e reserva do Exército' (Const., art. 144, § 6º).

Enquanto corpo de policiamento ostensivo preventivo, as Polícias Militares são serviços públicos do Estado e como tais devem ser reguladas em cada um deles, no âmbito de sua autonomia.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado **GERALDO RESENDE**